

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935.000928/94-51  
RECURSO Nº. : 06.124  
MATÉRIA : IRPFÍSICA - Ex. de 1992  
RECORRENTE: MAURO GONÇALVES PALÁCIO  
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.  
SESSÃO DE : 20 de março de 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 103-18.512

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

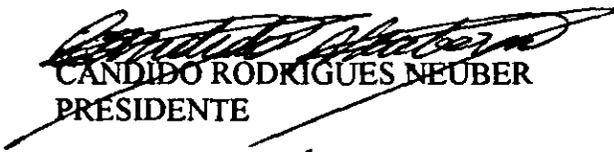
Nos lançamentos de ofício, as multas aplicáveis são as previstas nos incisos II e III, do art. 728 do RIR/80, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.218/91. Incabível a cobrança da multa de que trata o inciso I do art. 727, específica para os procedimentos espontâneos do contribuinte.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO GONÇALVES PALÁCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10935.000928/94-51  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.512

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire. 



PROCESSO Nº: 10935.000928/94-51  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.512  
RECURSO Nº. : 06.124  
RECORRENTE : MAURO GONÇALVES PALÁCIO

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por MAURO GONÇALVES PALÁCIO, pessoa física inscrita no CPF sob o nº 308.390.509-25, com domicílio tributário na Rua Vital Brasil, 82, Cascavel/PR, em 12/05/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/04/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 29, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 31.534,93 UFIR, correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício de 1992, conforme preceitua os artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, nele computados os juros de mora, multa de ofício de 100% e multa por atraso na entrega da declaração.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10935.000927/94-98 .

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 18/03/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: (1) excluir a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica do ano-calendário de 1993, ajustando-se as exigências reflexas relativas à contribuição social sobre o lucro, ao COFINS e ao imposto de renda na fonte; (2) excluir a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS; (3) reduzir a alíquota aplicada à contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (meio por cento); (4) excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e (5) reduzir a multa de lançamento *ex officio* para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do Acórdão nº 103-18.456. 



PROCESSO Nº: 10935.000928/94-51  
ACÓRDÃO Nº: 103-18.512

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração e reduzir a multa de lançamento ex officio de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1997.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

